



Acórdão 00650/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 00724/2022-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANA LUCIA PASSINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO – CORRIGIR ERRO MATERIAL – RECOMENDAÇÃO ACOLHIDA NA MOTIVAÇÃO – FAZER CONSTAR DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE RETORNO DE INFORMAÇÃO A ESSA CORTE DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A inexistência de omissão contida no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios, visto que a recomendação sugerida pelo *Parquet* de Contas foi acolhida na motivação.

2. A existência de erro material não alegado autoriza seu reconhecimento *ex officio*, para fazer constar na parte dispositiva a recomendação acolhida na fundamentação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo excelso Ministério Público de Contas, em face da **Decisão 03953/2021-6 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00031/2019-3, que registrou a Portaria nº 534/2018, que concede aposentadoria à Sra. Ana Lúcia Passini.

O embargante alega omissão, aduzindo que “A Decisão TC-03953/2021-6 – Segunda Câmara acompanhou o entendimento externado pelo órgão do Ministério Público de Contas para registrar do ato de aposentadoria e expedir as recomendações ao instituto de previdência” e que, “todavia, a v. decisão na parte dispositiva omitiu-se em expedir a recomendação **2.2 – item a** do parecer ministerial”

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração, visando o esclarecimento de pretensa **omissões** constantes da **Decisão 03953/2021-6 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 0031/2019-3.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso foi interposto **na data de 31/01/2022**, iniciando-o prazo recursal (em dobro) na data de 26/01/2022, portanto, **tempestivo é o recurso intentado.**

Além disso, o embargante possui interesse e legitimidade recursal, estando presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, **deve o mesmo ser conhecido.**

2. DO MÉRITO RECURSAL – PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NÃO ALEGADO – CORREÇÃO EX OFFICIO:

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração é cabível no âmbito deste Tribunal de Contas, quando verificada a ocorrência de qualquer dos vícios constantes dos do art. 411 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 (obscuridade, omissão e contradição).

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se interpor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, a colisão de afirmações dentro da mesma decisão, e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Em sendo assim, em face dos argumentos trazidos no recurso, entendo não ser o caso de vício de omissão da decisão embargada, visto que a decisão alvejada é expressa na parte da fundamentação em afirmar que acolhe a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, notadamente no tocante à expedição de recomendação, quando assim dispõe: *[...] No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.*

Contudo, o que se verifica, no caso em tela, é que na parte dispositiva da decisão não se fez constar a referida recomendação tal qual manifestou o Ministério Público Especial de Contas e fora acolhido expressamente por este Relator.

Percebe-se, portanto, que o que houve na verdade foi erro material da decisão enfrentada, não havendo se falar em omissão, pois o seu conteúdo não deixa margem de dúvida que foi acolhida a manifestação do Parquet de Contas, referente à expedição de recomendação, todavia, sem necessidade de retorno das informações ao Tribunal de Contas.

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir no acórdão guerreado qualquer omissão, contudo, reconheço que houve erro material, conforme acima

fundamentado, pelo que deve ser corrigida, em sede de integração de julgados, o dispositivo para fazer constar a recomendação acolhida, sem mudar os termos da decisão que promoveu o registro do ato.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Órgão Ministerial, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO TC-650/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de omissão na decisão objurgada;

1.2. RECONHECER *ex officio* a existência de **erro material** constante do Voto que ensejou a Decisão TC-03953/2021-6 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 00724/2022-2, devendo ser corrigido para que na parte dispositiva do referido Voto, no item 2., se faça constar o seguinte: **2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: a) retifique o ato para fazer constar a integralidade dos dispositivos legais e constitucionais que amparam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; b) observe, na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, rigorosamente, o dispositivo no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; c) faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos

constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC nº 00031/2019-3.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões